



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 DA PREFEITURA DE VIANA**

**Pregão Eletrônico 002/2019.
Processo Administrativo 18658/2018.**

**JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE
PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2.041, 9º andar – Vila Nova Conceição, no município de São Paulo, Estado de São Paulo (“Johnson & Johnson”), (**Doc. 01** – Ato constitutivo), por seu representante legal que ao final subscreve, vem, com fundamento nos artigos 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, 9.º da Lei Federal nº. 10.520/02, e item 8 do presente edital pregão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e direito que se passa a aduzir:

I. FATOS

Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde LTDA.
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 2.041 – Vila Nova Conceição
São Paulo, SP CEP: 04543-011



MEDICAL DEVICES COMPANIES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA publicou o Edital do Pregão em epígrafe objetivando o registro de preços para eventual aquisição DE INSUMOS PARA DIABÉTICOS INSULINODEPENDENTES, SUPRINDO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência - Anexo I.

Os descritivos do item 1 do Anexo I – Termo de Referência exigem Metodologia de leitura: metodologia enzima desidrogenase (para minimizar a ação de substâncias interferentes).

Item	Código	Especificação	Unidade	Qtdd
1.	24789	TIRA REAGENTE PARA DOSAGEM DE GLICEMIA CAPILAR – para determinação quantitativa de glicose em sangue capilar através de monitor de glicemia compatível. Faixa de medição: 10~20 a 500~600 mg/dl. Metodologia de leitura: metodologia enzima desidrogenase (para minimizar a ação de substâncias interferentes). Embalagem individual ou em frasco (50 ou 100 unidades) desde que seja garantida a validade do produto depois de aberto; Deverão ser fornecidos os conjuntos (glicosímetros e baterias), no ato da entrega das tiras ou conforme a necessidade do serviço, em regime de comodato e treinamento prévio para os usuários. A Licitante vencedora, deverá obrigatoriamente fornecer em regime de comodato a quantidade mínima de 1 aparelho para cada 600 unidades de tiras. Sempre que houver problemas de funcionamento, os aparelhos deverão ser substituídos enquanto tiver tiras disponíveis em estoque. O produto deve ser embalado e registrado conforme regulamentos da ANVISA.	und	1.000.000

Ocorre que a descrição do item objeto da licitação, tal como posta, restringe a competitividade no certame, uma vez que exige que a glicemia capilar seja dependente da glicose desidrogenase e não da oxidase, uma vez que o objetivo da presente aquisição se dá em virtude da necessidade de dispensação das tiras glicêmicas aos pacientes diabéticos, como se verifica do quanto estabelecido no item 1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 - Mediante a resposta de impugnação em anexa que o órgão não acatou a retirada da exclusividade da enzima glicose desidrogenase.

2.2 - Considerando a resposta da impugnação (1), devemos esclarecer que das marcas\modelsos citados algumas não tem registro MS e outras não atendem com enzima desidrogenase como foi afirmado. Na realidade com enzima Desidrogenase apenas as empresa Roche e Abbott podem com seus respectivos modelos participar do certame e competir, o que torna a competição restrita sem ampla concorrência.

2.3 - Em anexo envio nosso Estudo de Performance que análise nosso produto em vários aspectos, como comparativo com método plasmático, análise com faixas de hematócrito, uso com amostra venoso e inclusive com interferentes (com mais de 27 substancias) e que tivemos resultado de acordo com normas de qualidade da ISO 15197, o que demonstra que as substâncias interferentes não é fator preocupante. Já enzima Glicose Desidrogenase tem sim interferentes previsto em Alerta 1596 da Anvisa e que estas sim devem ser consideradas pelo Orgão como fator preocupante. (Alerta em anexo).

Quadro 1. Marcas comerciais no mercado que utilizam a metodologia enzimática desidrogenase (GDH) nas tiras reagentes e os modelos disponíveis de aparelhos glicosímetros.

Marcas Comerciais - Modelo disponível no mercado
Abbott - Free Style Lite
Abbott - Free Style Optium
Abbott - Free Style Optium Neo
Abbott - Free Style Optium Neo H
Abbott - Free Style Optium H
G Tech - Free Lite
Roche - Active
Roche - Performa
Bayer - Contour TS
Bayer - Breeze

2.3 - Segue o quadro de medidores disponíveis no mercado após a ISO15197\2015 e suas respectivas enzimas:

Marca	Modelo	Enzima
Johnson	Oneotuch Select Plus	Glicose Oxidase
Johnson	onetouch Ultra Plus	Glicose Desidrogenase FAD
Roche	Performa Novo	Glicose Desidrogenase PQQ
Roche	Performa Conect	Glicose Desidrogenase PQQ
Roche	Performa Guide	Glicose Desidrogenase PQQ
Abbott	FreeStyle Optium Neo	Glicose Desidrogenase FAD+
Abbott	Freestyle Freedom Lite	Glicose Desidrogenase FAD+
Socinter	On-Call 2	Glicose Oxidase
SD Standard	G-Tech Free Lite	Glicose Oxidase
HMD BHIOMEDICAL	Gluco Learder	Glicose Oxidase
Ascencia	Countour TS	Glicose Desidrogenase

Deste modo o que se tem é que o presente requisito técnico é inútil do ponto de vista prático da presente contratação e, portanto hábil a restringir a ampla participação dos interessados no certame.

Além de tudo, ao tomar tal medida o presente pregão irá aumentar a sua competitividade, passando assim a atender o quanto disposto no §1º, do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, que impõe que as regras editalícias sejam hábeis a permitir a participação do maior número de licitantes possível no certame com vistas a auferir em favor da Administração a proposta mais vantajosa possível.





Conclui-se, portanto, que o descritivo do produto que se pretende adquirir por meio do presente Edital, além ter o condão de dirigir a Administração a uma contratação que não atende objetivo expresso no próprio edital de pregão, viola a ampla competitividade da licitação.

É sobre o que se passa a expor.

II. DO DESCRITIVO DO EDITAL: RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NO CERTAME E DESATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO

A descrição do objeto da licitação deve contemplar as necessidades de fato da Administração, possibilitando a participação do maior número de interessados possíveis na licitação, visando selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento do interesse público almejado.

Nesse sentido, prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

Corroborando a previsão constitucional, a Lei Federal nº. 8.666/93 impõe, em seu artigo 14, que *"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto"*. Isto significa, nas palavras do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO¹, que: *"Essa descrição deverá permitir imediata apreensão do âmbito da licitação. Nesse campo, a*

¹ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2012, página 590.

atenção do eventuais interessados poderia ser prejudicada tanto pela excessiva prolixidade quanto pela omissão de tópicos essenciais”.

Destarte, a descrição de objeto de licitação que implique na exclusão de produtos ou serviços que seriam hábeis ao atendimento do interesse público da contratação pretendida restringe o caráter competitivo do certame e induz a Administração a realizar uma contratação desvantajosa.

A descrição do objeto da licitação deve sempre ser precisa no sentido de refletir as necessidades de fato da Administração, prestáveis a atender o fim público buscado no certame licitatório, e não impor barreiras ao amplo acesso ao certame licitatório.

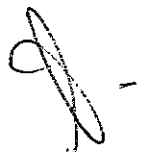
Assim, a descrição do objeto da licitação que não tenha razão de interesse público para ser prevista fere a ampla participação de licitantes no certame e o princípio da isonomia, vedados pela Constituição Federal e o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações):

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no presente caso, a Administração acabou por especificar, sem justificativa relacionada ao interesse público visado na presente licitação, critérios que restringem a competitividade no certame, o que exige a reformulação da redação da descrição do objeto da licitação com vistas à ampliar a competitividade, para que seja garantida ao maior número de interessados a possibilidade de contratar com o Poder Público, o que, ao fim, resultará na proposta mais vantajosa à Administração.



PROCESSO LICITACIONAL Nº 2455119
Fls. Nº 04



Veja que a contratação que será efetivada visa o atendimento de um interesse público específico, qual seja **dispensação das tiras aos municípios para diagnóstico/controla da diabetes.**

Assim, ao se manter o descritivo da maneira como o edital foi confeccionado a Administração estará comprando tiras reagentes a um preço muito superior com características totalmente desnecessárias qual seja que não possua interferências de substâncias químicas e efeitos de oxigenação do sangue. Isto porque as tiras reagentes objeto do presente edital se destinam à dispensação à população e não ao tratamento de pacientes internados em UTI.

Este requisito que restringe a competitividade somente teria sentido se as tiras estivesse sendo adquiridas para medição glicemia em paciente internados em UTI, o que definitivamente não se aplica ao presente caso.

Diante de tudo, requer que o i. Pregoeiro promova as alterações no descritivo das tiras reagentes para ampliar a participação dos potenciais interessados na licitação e permitir à Administração uma contratação mais econômica e vantajosa.

III. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente Impugnação e, ao final, **julgá-la procedente**, a fim de reformular a descrição das tiras reagentes objeto do edital, eis que restringe a competitividade, permitindo, assim, que mais interessados possam participar no certame, os quais podem atender perfeitamente o interesse buscado na presente licitação, em respeito aos princípios da ampla competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.



São Paulo, 01 de Março de 2019.

Johnson & Johnson do Brasil Ind. Com. de Produtos para Saúde Ltda.

Vanessa Tonin de Melo
CPF: 261.848.478-99
RG: 29.585.900-8

Vanessa Tonin de Melo
Representante Legal

Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda